



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

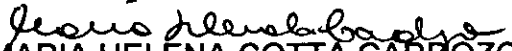
Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Recurso nº. : 148.835  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 25 de janeiro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.208

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - ALIMENTADO MAIOR DE 21 ANOS - PENSÃO PAGA POR OPÇÃO - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). Assim, são deferidas as deduções de pensão alimentícia somente se o contribuinte comprovar que fez os pagamentos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado, não se estendendo a valores pagos por opção do alimentante, em razão de seus filhos (alimentados) maiores de 21 anos não possuírem recursos próprios para o seu sustento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gr*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

Recurso nº. : 148.835  
Recorrente : FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO

RELATÓRIO

FRANCISCO LOPES CARDOSO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 138.458.616-49 com domicílio fiscal na cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Grão Pará, nº. 981 - apto 203 - Bairro Santa Efigênia, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 39/43, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 46/56.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 23/01/02, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/05), com ciência através de AR, em 30/01/02, reduzindo o IRRF de R\$ 15.356,83 para R\$ 2.074,33, relativos aos exercícios de 2000 e 2001, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 e 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu que o contribuinte deduziu pensão judicial indevidamente. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº. 9.250, de 1995.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário lançado, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que procedeu a glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme sentença judicial na qual o contribuinte "... se sujeitará ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

pagamento dos valores aqui descritos, até que as suas filhas atinjam a maioridade, ou seja, os 21 anos, ficando a critério exclusivo do requerente, após as suas filhas completarem a idade limite de 21 anos, a continuidade ou não do pagamento da pensão alimentícia ora ajustada...”;

- que ocorre que, como consta da própria sentença, suas filhas Daniela de Faria Cardoso, Alessandra de Faria Cardoso e Lílian de Faria Cardoso nasceram, respectivamente, em 22/02/71, 07/05/75 e 26/09/78;

- que, portanto, a partir de 22/02/92 para Daniela, 07/05/96 para Alessandra e 26/06/99 para Lílian, qualquer pagamento a título de pensão às filhas constitui-se em mera liberalidade do contribuinte, sem a devida obrigação judicial;

- que ainda de acordo com a sentença, temos então que o valor mensal devido à ex-esposa é de R\$ 50,00 e a cada filha R\$ 500,00 resultando nas seguintes deduções válidas de pensão: exercício 2000 = R\$ 50,00 x 12 + R\$ 500 x 9 = R\$ 5.100,00; no exercício de 2001 = R\$ 50,00 x 12 + 600, como o contribuinte deduziu R\$ 27.000,00 em cada exercício é de se glosar R\$ 21.900,00 no exercício de 2000 e R\$ 26.400,00 no exercício de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 24/27, instruída pelos documentos de fls. 28/36, apresentada, tempestivamente, em 01/03/02, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que argumenta a fiscalização que o acordo judicial que prevê as pensões alimentícias, constituem-se, desde a maioridade das filhas, mera liberalidade do contribuinte, sem a devida obrigação judicial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

- que o acordo judicial existente (de inclusa cópia), que prevê as pensões alimentícias, dispõe que o impugnante se sujeitará ao pagamento das pensões até que suas filhas atinjam a maioridade, "ficando a critério exclusivo do requerente, após as suas filhas completarem a idade limite de 21 anos, a continuidade ou não do pagamento da pensão alimentícia ora ajustada";

- que as pensões alimentícias pagas ininterruptamente pelo impugnante, e nos mesmos valores acordados, mesmo após a maioridade de suas filhas, não poderão ser descaracterizadas somente pelo fato desta não ser expressamente obrigatória;

- que o acordo não descaracterizou a pensão em doação, como pretendeu defender a digna fiscalização. Há que se considerar o espírito da lei que protege a família, daí o Regulamento do Imposto de Renda fazer expressa referência ao Direito de Família;

- que a lei especial não distingue ao alimento pagos a filhos menores ou maiores. O valor que está embutido na pensão alimentícia é a ajuda na manutenção e sobrevivência dos filhos;

- que, no caso do impugnante, suas filhas necessitavam, ainda, da ajuda do pai, daí a continuidade na prestação de alimentos. E o acordo homologado judicialmente prevê que o pagamento após a maioridade das filhas ainda seria pensão alimentícia.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que as alegações do contribuinte de que mesmo com a maioridade das filhas elas continuam necessitando de ajuda para sua manutenção e sobrevivência, não podem ser acatadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

somente pode ser deduzido, a título de pensão, aquilo que está estipulado judicialmente. Qualquer outro pagamento trata-se de mera liberalidade, não estando incluído no rol das deduções passíveis de serem aceitas para redução da base de cálculo do IRPF;

- que a pensão decorre de um acordo pactuado em Ação de Divórcio, regido pela Lei nº. 6.515, de 1977. Significa, portanto, que as obrigações assumidas pelo impugnante devem ser interpretadas à luz daquele texto legal;

- que o artigo 16 da Lei nº. 6.515, de 1977 é de clareza ímpar. Versando o acordo sobre menores, conforme disposição literal, suas disposições não se perpetuam ao longo de toda a vida dos filhos, caso estes não sejam inválidos. Caso houvesse a intenção de estender a obrigatoriedade da prestação durante lapso de tempo além da maioridade, deveriam as partes ter feito constar disposição expressa nesse sentido no acordo homologado judicialmente. Nessa hipótese, com certeza os pagamentos decorreriam de cumprimento do acordo. Entretanto, como não constou, o impugnante ficou legalmente exonerado de continuar efetuando quaisquer pagamentos após a maioridade das filhas. Se o fez, foi por liberalidade;

- que para que eventuais repasses financeiros às filhas após a maioridade pudessem ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que houvesse sido formulado novo pedido ao Poder Judiciário ou então intentado o procedimento revisional. Nesse caso, o Poder Judiciário teria apreciado a situação e estabelecido a obrigatoriedade de o impugnante prestar os alimentos, sujeitando-se às sanções cabíveis em caso de inadimplência. Como nem uma coisa e nem outra ocorreu, não cabe classificar como alimentos eventuais repasses financeiros feitos em favor de suas filhas;

- que forçoso é, portanto, concluir que os alegados repasses de numerário efetuados pelo impugnante para suas filhas não podem ser considerado como pensão alimentícia paga em cumprimento de acordo homologado judicialmente. Não são, portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Procede a glosa. A alegação não deve ser acolhida.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/09/05, conforme Termo constante às fls. 44/45 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (19/10/05), o recurso voluntário de fls. 46/56, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio, tão somente, em torno da glosa da pensão alimentícia pagas para as suas filhas, maiores de 21 anos.

É de se observar que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

É cristalino nos autos que a pensão alimentícia em discussão é decorrente de acordo judicial na qual o contribuinte se sujeitará ao pagamento dos valores ali convencionados, até que as suas filhas atinjam a maioridade, ou seja, os 21 anos, ficando a critério exclusivo do contribuinte, após as suas filhas completarem a idade limite de 21 anos, a continuidade ou não do pagamento da pensão alimentícia ajustada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

Assim, a partir de 22/02/92 para a filha Daniela, de 07/05/96 para a filha Alessandra e de 26/06/99 para a filha Lílian, qualquer pagamento a título de pensão às filhas constitui-se em mera liberalidade do contribuinte, sem a devida obrigação judicial.

Desta forma, as alegações do contribuinte de que mesmo com a maioria das filhas elas continuam necessitando de ajuda para sua manutenção e sobrevivência, não podem ser acatadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que somente pode ser deduzido, a título de pensão, aquilo que está estipulado judicialmente. Qualquer outro pagamento trata-se de mera liberalidade, não estando incluído no rol das deduções passíveis de serem aceitas para redução da base de cálculo do IRPF.

Não tenho dúvidas, que o artigo 16 da Lei nº. 6.515, de 1977 é de clareza ímpar. Versando o acordo sobre menores, conforme disposição literal, suas disposições não se perpetuam ao longo de toda a vida dos filhos, caso estes não sejam inválidos. Caso houvesse a intenção de estender a obrigatoriedade da prestação durante lapso de tempo além da maioria, deveriam as partes ter feito constar disposição expressa nesse sentido no acordo homologado judicialmente. Nessa hipótese, com certeza os pagamentos decorreriam de cumprimento do acordo. Entretanto, como não constou, o impugnante ficou legalmente exonerado de continuar efetuando quaisquer pagamentos após a maioria das filhas. Se o fez, foi por liberalidade.

Como já se manifestou à relatora da decisão em Primeira Instância, para que eventuais repasses financeiros às filhas após a maioria pudessem ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que houvesse sido formulado novo pedido ao Poder Judiciário ou então intentado o procedimento revisional. Nesse caso, o Poder Judiciário teria apreciado a situação e estabelecido a obrigatoriedade de o impugnante prestar os alimentos, sujeitando-se às sanções cabíveis em caso de inadimplência. Como nem uma coisa e nem outra ocorreu, não cabe classificar como alimentos eventuais repasses financeiros feitos em favor de suas filhas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001470/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.208

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007



NELSON MALLMANN